

da causalidade. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

**037. APELAÇÃO 0065526-81.2015.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 41 VARA CÍVEL Ação: 0065526-81.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00681992 - APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A ADVOGADO: GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO OAB/RJ-154532 APELADO: MARCIA WOOLF FERREIRA ADVOGADO: STÉPHANIE ROCHA CORDEIRO BRANDÃO GALVÃO BUENO OAB/RJ-161225 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Demanda ajuizada com alegação de abusividade em reajuste por faixa etária. Sentença declara a abusividade e determina a repetição do indébito. Reforma monocrática ao fundamento de que o percentual não se afigura elevado. Manutenção do decism pela maioria do Colegiado. Recurso Especial invocando violação à tese exarada no Repetitivo nº 1.568.224. Devolução pela Egrégia Vice-Presidência com base na Resolução nº 63/2003 da ANS. Inadequação entre o argumento recursal e a fundamentação da decisão de retratação. Equívoco, também, na aplicação da regra do ato normativo. Variação acumulada se apura com multiplicação e não soma dos percentuais. Não bastasse, o valor do prêmio está de acordo com a regra. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se o aresto em juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

**038. APELAÇÃO 0014265-98.2012.8.19.0028** Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAE 2 VARA CÍVEL Ação: 0014265-98.2012.8.19.0028 Protocolo: 3204/2014.00492213 - APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. ADVOGADO: DR(a). SERGIO CARNEIRO ROSI OAB/MG-071639 APELANTE: CARLOS EDUARDO DO AMARAL ROCHA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: HELIO MARCIO DA SILVA PORTO OAB/RJ-157218 ADVOGADO: DEUSIENE TORRES PORTO OAB/RJ-159180 ADVOGADO: EMERSON MACHADO PORTO OAB/RJ-126844 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. Inexistência de vício na decisão colegiada que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes. Pretensão de rediscussão da matéria expressamente analisada e decidida. Impossibilidade. Precedentes do STJ. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

**039. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066926-65.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0005411-88.2015.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00655276 - AGTE: KPFR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA (SP322163) ADVOGADO: RAFAEL MAGALHÃES FLORENCE OAB/RJ-096354 AGDO: ANTONIO FERNANDO DE MATOS TEIXEIRA ADVOGADO: JULIANO CAMARA SOARES OAB/RJ-128023 ADVOGADO: ALBERTO ODORICO DE MESQUITA NETO OAB/RJ-069900 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMÓVEL QUE NÃO FOI ENTREGUE NA DATA ESTABELECIDA NO ACORDO. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU O PERCENTUAL DE QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR DO IMÓVEL PARA A CLÁUSULA PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Cláusula penal estipulada no acordo entre as partes que tem caráter punitivo e visa compensar o promitente comprador pelo atraso na entrega do imóvel. Penalidade que tem como limite o valor do imóvel. Art. 412 do CC/2002.2. Percentual fixado que é excessivo, se comparado ao montante efetivamente quitado pelo autor até o momento, e levando em consideração que a obrigação não foi totalmente inadimplida, pois o imóvel será entregue ao promitente comprador, ainda que com atraso. 3. Nos casos em que a cláusula penal estipulada se revela excessiva, esta pode ser equitativamente reduzida pelo magistrado, para que seja restabelecido o equilíbrio entre as partes e se evite o enriquecimento sem causa. Art. 413 do CC/2002.4. Em que pese o descumprimento do prazo de entrega estipulado no acordo e a advertência prévia de que o Juízo costuma fixar a multa em patamares altos, a cláusula penal no percentual de quinze por cento sobre o valor do imóvel alcançou valor manifestamente excessivo, notadamente em razão do autor já ter recebido outras compensações no acordo, e de também incidir multa diária durante o período de atraso na entrega, o que deve ser observado no momento de arbitrar o valor da cláusula penal. 5. Multa que deve ser fixada com razoabilidade, não podendo ser arbitrada em valor irrisório, especialmente se for levado em consideração que o empreendimento não está em fase final de construção. 6. Redução da cláusula penal para o patamar de dois por cento sobre o valor do imóvel. Reforma parcial da decisão. 7. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferências nºs 18 e 44 - Presente pelo Agravado a Drª Juliana Camara Soares OAB/RJ 128023 e, pelo Agravante o Dr. Rafael Magalhães.

**040. APELAÇÃO 0007958-34.2016.8.19.0208** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0007958-34.2016.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00004919 - APELANTE: MARCIO DAMASCENO COSTA ADVOGADO: JORGE DAMASCENO COSTA OAB/RJ-128280 APELADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO INSTALADO NO IMÓVEL. COBRANÇA FEITA POR ESTIMATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Autor alega que as quantias referentes às cobranças indevidas devem ser devolvidas em dobro. Ausência de elementos capazes de caracterizar a má-fé por parte da apelada. Precedentes desta Câmara, em que determinaram a devolução da forma simples dos valores cobrados indevidamente por estimativa. 2. Pedido de declaração de inexistência de débito. No período reclamado o autor já estava na posse do imóvel. Embora não houvesse hidrômetro instalado, a concessionária pode efetuar cobrança com base na tarifa mínima. 3. Despesa relativa à aquisição do hidrômetro que não deve ser ressarcida. A responsabilidade pela instalação é da empresa ré, no entanto, o autor assumiu o risco ao comprar o aparelho e efetuar a instalação por conta própria. Concessionária, que seria responsabilizada por eventual problema no medidor, corretamente desaprovou o referido aparelho e instalou outro na unidade consumidora. 4. Dano moral não configurado. Cobrança indevida que, por si, só não gera o dever de indenizar. 5. Manutenção da sentença na sua integralidade. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**041. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069130-82.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITABORAI 3 VARA CÍVEL Ação: 0020330-51.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00676858 - AGTE: LEDA TERESA CRESPO ADVOGADO: MICHEL CRESPO DOS SANTOS OAB/RJ-177756 AGDO: BANCO PAN **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO